



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 05452/13**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessado: Cícero Mendes da Silva  
Requerente: Fábio Emílio Maranhão e Silva

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00030/14

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo responsável técnico pela contabilidade do Poder Legislativo do Município de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2012, Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva, em nome do ex-Presidente da Câmara Municipal da Urbe, Sr. Cícero Mendes da Silva, sem a apresentação, contudo, do devido instrumento de mandato.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 60, onde o profissional da área contábil pleiteia em favor do antigo gestor do Parlamento Mirim de São José dos Ramos/PB a dilação do lapso temporal para a apresentação de contestação, destacando, em síntese, além do Sr. Cícero Mendes da Silva não estar mais no exercício do cargo, a dificuldade de comunicação entre o responsável pelas contas em exame e a Casa Legislativa local.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se, *ab initio*, que na petição encaminhada eletronicamente, o Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva requer a dilação de termo em favor do ex-Presidente da Câmara, Sr. Cícero Mendes da Silva, todavia, sem assinatura do antigo gestor, como também sem anexação aos autos da devida procuração, outorgando poderes ao contador para demandar em nome do ex-administrador do Poder Legislativo.

Ademais, vale ressaltar que o prazo para apresentação de defesa do antigo Chefe do Parlamento do Município de São José dos Ramos/PB somente será iniciado com a juntada ao feito do Aviso de Recebimento – AR, concorde estabelecido no art. 214, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. (...)

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 05452/13**

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido formulado pelo Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva, em nome do Sr. Cícero Mendes da Silva, e determino o retorno dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis, informando, inclusive, que o prazo para apresentação de defesa por parte do antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de São José dos Ramos/PB somente será iniciado com a juntada ao álbum processual do Aviso de Recebimento – AR, concorde estabelecido no art. 214, § 4º, RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 28 de março de 2014

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Em 28 de Março de 2014



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR